ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621-1025 - 621-1026 - 621-1848 - 621-2080

LEI Nº 1458 de 13 de julho de 1992.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais à execução do Orçamento Programa do Município de Luziânia para o exercício financeiro de 1993 e dá outras providências."

JOSÉ RORIZ AGUIAR, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos Artigos 165, § 2º e 169 da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes a serem seguidas na eleboração do Orçamento Programa do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

I - metas e prioridades da Administração Municipal;

II - orientações para os Orçamentos do Município neles incluídos os correspondentes Créditos Adicionais;

III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do Poder Legislativo e do Poder Executivo;

IV - disposições relativas às despesas do Município com pessoal, alteração da estrutura orgânica, criação e extinção de cargos e admissão de pessoal;

V - disposição sobre alterações na Legislação Tributária.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1993 serão aquelas discriminadas na forma do

ANEXO I, da presente Lei.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS
SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 1993;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - a receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - que os gastos de pessoal, localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus servidores.

Art. 5º - No Orçamento do Município constar-se-á obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para cumprimento do que dispõe o Art. 100 e §§ da Constituição da República;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo, através de repasse do Duodécimo.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 6º - Constituem as receitas do Município

aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços;

V - empréstimos, tomados por antecipação da receita de qualquer serviço mantido pela Administração Municipal, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes, a serem previstas no Orçamento Programa para 1993.

Art. 7º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjuntarais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que enfluenciem as arrecadações dos Impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV - as alterações da Legislação Tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 9º - O Município procederá a revisão e atualização de sua Legislação Tributária, para o exercício de 1994.

§ 1º - A revisão e atualização, de que se trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no Parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 11 - O Orçamento Municipal, compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, de modo a evidenciar a política e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração , os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os Órgãos Municipais, executores de serviços remunerados, inclusive as atividades de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhori, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através de eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas metas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12 - O Poder Executivo, mediante prévia aprovação do Legislativo Municipal, incorporará no Orçamento e excesso de arrecadação, efetivamente realizado, como recursos para abertura de Créditos Adicional Suplementar.

Art. 13 - O Orçamento Municipal conterá uma reserva técnica denominada Reserva de Contingência, destinada a suplementar programas cujas dotações tornem-se insuficientes no decorrer de sua execução.

Art. 14 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executadas por entidades de direito, privado, mediante Convênios e ou Contratos, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demostrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15 - Não poderão ter aumento real, em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1993, ressalvados os casos de autorização específica em Lei, os seguintes casos:

a) - de pessoal e respectivos encargos, que não pederão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b) - serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados; 5% da receita de serviço remunerado e 10% da receita de Contribuição de Melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja remunerado por esta receita;

c) - transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais;

d) - imobilização administrativa, quando não poderão ultrapassar:

- 10% do montante dos impostos municipais e transferências, quando estinados aos serviços não remunerados;
- 15% da receita de serviço remunerado;
- 10% da receita de Contribuição de Melhoria.

Art. 16 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados, a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão consideradas as metas e prioridades discriminadas no ANEXO I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

§ ÚNICO - Os projetos de duração ou execução continuada serão encluídos, obrigatoriamente, no Plano Plurianual.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Caberá a Assessoria de Gabinete do Prefeito a coordenação da elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[illegible] de [illegible] de 1992.

ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
RUA BEJAMIM RORIZ, s/n
Tel. (061) 621.1025 - 621.1026 - 621.1848 - 621.2080

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de julho de 1992.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA - Presidente

OSCAR BRAZ JUNIOR - 1º Secretário

EZIO MARINHO DO NASCIMENTO - 2º Secretário

arscr